



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001790/2006-00
Recurso nº 259.667 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.811 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria PIS, AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2001

DECADÊNCIA. DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO.

O direito de a Fazenda Nacional exigir crédito tributário decorrente de contribuição social declarada e paga a menor decai em 05 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004

IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS

A imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, refere-se somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços e se aplica exclusivamente à entidades beneficentes de assistência social e que atendam as exigências estabelecidas em lei.

ISENÇÃO

As receitas operacionais das entidades de previdência complementar não são isentas da contribuição para o PIS.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) das entidades de previdência é seu faturamento mensal, assim entendido a receita operacional bruta deduzida dos valores expressamente elencados na legislação de regência dessa contribuição.

DIFERENÇAS. VALORES DECLARADOS/VALORES DEVIDOS

As diferenças entre os valores da contribuição declarada e os efetivamente devidos apurados com base na escrita contábil estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas cominações legais.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O percentual da multa no lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTO. NULIDADE

É válido o procedimento administrativo fiscal desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a parte do crédito tributário referente aos meses de competência de janeiro a outubro de 2001, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

José Adão Vitorino De Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ São Paulo I, SP, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente aos fatos geradores dos meses de competência de março de 2001 a dezembro de 2004, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 217/219.

O lançamento decorreu de insuficiência de pagamento da contribuição devida, apurada com base na receita operacional bruta, deduzida da contribuição apurada e paga sobre a folha de pagamentos, de conformidade com os balancetes mensais apresentados pela recorrente.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, interpôs a impugnação às fls. 223/251, alegando, razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“i) a autoridade teria deixado de descrever detalhadamente os fatos e os motivos circunstanciados que ensejaram a presente exigência fiscal, restringindo-se

Assinado digitalmente em 02/03/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, 15/04/2011 por RODRIGO DA COSTA

A POSSAS

Autenticado digitalmente em 02/03/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

Emitido em 16/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

a apontar alguns dispositivos legais de apuração e de hipótese de incidência, em afronta aos princípios da verdade material, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, e descumprindo o disposto no artigo 142, do CTN, no artigo 7º, do Decreto 70.235/72, no artigo 5º, inciso LV, da CF, consoante acórdãos do Conselho de Contribuintes e excerto de doutrina, que colaciona;

ii) a parte da exigência relativa ao período de 01/2001 a 10/2001 teria sido alcançada pela decadência, pelo decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, - diploma normativo recepcionado pela CF como lei complementar -, sendo que o PIS não estaria, ainda, sujeito ao prazo decadencial fixado na Lei 8.212/91 porque, consoante julgados do Conselho de Contribuintes, tal contribuição é tributo que não se inclui no rol das contribuições previdenciárias, e, a decadência de tributo é matéria de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, da CF;

iii) no MÉRITO, afirma que, na condição de entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, com planos de benefícios direcionados aos empregados da empresa, custeados exclusivamente pela patrocinadora, seria entidade de assistência social e, assim, imune a impostos e contribuições, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, consoante julgados do Conselho de Contribuintes e do STF, e Súmula 730, do STF, cujos excertos colaciona;

iv) o artigo 195, parágrafo 7º, da CF, diz que as entidades de assistência social são imunes às contribuições sociais desde que atendam às exigências da lei; tais exigências estão estipuladas no artigo 14, do CTN, - conforme precedentes jurisprudenciais de Tribunais Regionais Federais e entendimento da doutrina, que colaciona -, e são atendidas pelo autuado;

v) desta forma, o PIS é devido a 1% sobre a folha de pagamento, consoante estabelecido no artigo 13, da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, e acórdãos do Conselho de Contribuintes, que colaciona;

vi) os valores recebidos pelo autuado, que não correspondam à prestação de serviços ou à venda de mercadoria não poderiam sofrer a incidência do PIS, com fundamento na Lei 9.718/98, porque a base de cálculo nela estipulada, a *receita bruta*, no sentido de *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica*, foi julgada inconstitucional pelo STF;

vii) o valor da multa aplicada, que se equipara ao valor do tributo, configura situação abusiva e confiscatória, por força do artigo 150, inciso IV, da CF;

viii) a Taxa Selic seria inaplicável na exigência de juros de mora, pois não foi criada por lei para fins tributários, de acordo com julgado do STJ, cujo excerto colaciona, em que pese estar sumulada pelo Conselho dos Contribuintes;

ix) seria incabível a cobrança de juros sobre a multa de ofício, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes manifestado em julgados que colaciona.”

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 16-17.212, às fls. 349/363, sob as seguintes ementas.

“*AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS. OFENSA À VERDADE MATERIAL E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. A discriminação individualizada do fato gerador da obrigação*

tributária não cumprida, por data de ocorrência e de vencimento, acompanhada da tipificação legal correta da infração, torna sem fundamento a alegação de ofensa aos princípios da verdade material e da ampla defesa, baseada em pretensa insuficiência da descrição dos fatos.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

*MÉRITO. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADAS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AO PIS-RECEITA OPERACIONAL. Integrantes do rol das pessoas jurídicas elencadas no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91, as entidades de previdência privada fechadas são sujeitos passivos do PIS-Receita Operacional, consoante expressamente estabelecido no ADCT, em leis e em atos normativos infralegais, os quais não lhes reconhecem **status** de instituição de assistência social, necessário para lhes garantir imunidade em face dessa contribuição.*

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI CARÁTER ABUSIVO DA MULTA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DA TAXA SELIC. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. Irresignações endereçadas diretamente contra dispositivo legal que define base de cálculo do PIS das entidades de previdência privada contra caráter pretensamente abusivo da multa de ofício instituída em lei, bem como contra suposta ilegitimidade do uso da TAXA SELIC no cômputo dos juros de mora, não podem ser apreciadas pelas autoridades julgadoras administrativas. A estas cabe apenas examinar a conformidade do ato de lançamento em face das normas fiscais de regência, já que lhes carecem poderes para apreciar pretensos vícios de leis, prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 368/400, requerendo a sua reforma a fim que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, preliminarmente, a nulidade do auto de infração (lançamento) e; no mérito, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente ao período de competência de janeiro a outubro de 2001 e que goza de imunidade da contribuição para o PIS.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: i) a improcedência do auto de infração; ii) decadência; iii) os fatos; iv) a imunidade das entidades fechadas da previdência complementar; e, v) multa e juros, concluindo, ao final, que: i) o lançamento é nulo por ter infringido o Decreto nº 70.235, de 06/03/19752, arts. 9º e 10; ii) na data da constituição do crédito tributário, o direito de lançar e exigir as parcelas referentes aos meses de competência de janeiro a outubro de 2001 já havia decaído pelo transcurso do prazo quinquenal contado nos termos do CTN, art. 150, § 4º; iii) por ser entidade de previdência complementar sem fins lucrativos, é imune a contribuições federais nos termos da CF/1988, art. 195, § 7º, ou alternativamente, que suas receitas operacionais não estão sujeitas à contribuição para o PIS pelo fato de não decorrem de vendas de mercadorias e de prestação de serviços; e, iv) que a multa lançada e exigida tem efeito confiscatório, contrariando a CF/1988, art. 150, IV, e que a exigência de juros de mora à taxa Selic para fins tributários poderá vir a

ser considerada inconstitucional. Solicitou, ainda, preventivamente que diante de uma decisão desfavorável, não se exija futuramente juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada preliminar de nulidade do auto de infração (lançamento) sob o argumento de que este contrariou o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, por não conter uma clara descrição dos fatos que ensejaram a sua lavratura é improcedente e não prospera.

O auto de infração e, conseqüentemente o lançamento, somente seria nulo se tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59, inciso I, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...).”

O auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Ao contrário do entendimento da recorrente, nele foi demonstrada a infração imputada a ela e que originou o lançamento em discussão. Na descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 217/219 e no termo de verificação fiscal às fls. 292/298, parte integrante do auto, está demonstrada a infração, ou seja, a declaração e o pagamento a menor da contribuição para o PIS, devida sobre a receita operacional bruta, nos termos da LC nº 7, de 1970, c/c Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, e Lei nº 9.701, 1998, art 4º, e MP nº 1.807, de 1999, e s/reedições.

Possíveis incorreções e/ ou deficiências não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação. Contudo, inexistente a alegada deficiência.

II - Mérito

II.1) Decadência parcial

Quanto à decadência suscitada para os fatos geradores dos meses de competência de janeiro a outubro de 2001, assiste razão à recorrente.

Na data do lançamento em discussão, vigia a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, para a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições destinadas à seguridade social, como no presente caso.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: “**São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário**”.

Assim, considerando-se que houve pagamentos por conta das parcelas lançadas e exigidas, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).”

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Portanto, de acordo com este dispositivo legal, na data em que a recorrente tomou ciência do lançamento, em 17/11/2006, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente aos meses de competência de janeiro a outubro de 2001 já havia decaído.

II-2- Imunidade

Ao contrário do entendimento da recorrente, a imunidade prevista na Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, “c”, assim como aquela prevista no art. 195, § 7º, não se aplica ao presente caso.

Aqueles dispositivos constitucionais assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

VI - instituir impostos sobre:

(...);

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...).

b) a receita ou o faturamento;

(...).

§7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...).”

Ora, de acordo art. 150. IV, “a”, a imunidade alcança apenas e tão somente impostos e não as contribuições sociais. Ainda, que alcançasse as contribuições sociais, ao contrário do entendimento da recorrente, ela não é instituição de assistência social, nos termos da legislação, e sim, uma entidade de previdência privada. Já a imunidade prevista no art. 195, art. §7º, aplica-se somente a entidades beneficentes de assistência social.

Dessa forma, não há que se falar em imunidade à contribuição para o PIS para entidades educacionais, como no presente caso.

Com relação à isenção, a Lei Complementar (LC) nº 109, de 29/05/2001, que trata do regime de previdência complementar, isentou de contribuições apenas e tão somente as contribuições arrecadadas para a formação do fundo de previdência e não as receitas operacionais, assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º. Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

(...).”

No presente caso, não se tributou as contribuições vertidas pela mantenedora para o fundo de previdência em nome dos participantes empregados daquela, mas apenas as receitas operacionais decorrentes do programa de administração e dos investimentos administrados, conforme demonstrado nas planilhas às fls. 202/206.

II.3– Base de cálculo da contribuição

Ao contrário do entendimento da recorrente, embora não tenha como objetivo econômico a venda de mercadorias e de prestação de serviços em geral, sua receita operacional bruta está sujeita à contribuição para o PIS, por prestar serviços específicos de administração de plano de aposentadoria complementar, nos termos da legislação tributária então vigente.

A Lei nº 9.701, de 17/11/1998, assim dispõe quanto à base de cálculo da contribuição para o PIS das entidades de previdência privada, *in verbis*:

“Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...).

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

(...).

§3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.”

Já a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, estabelece, *in verbis*:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas

receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...);

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...).

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...);

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

(...).

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

(...).”

Assim, de acordo com estes dispositivos legais, sua receita operacional bruta, deduzidos os valores expressamente elencados nos dispositivos legais transcritos, está sujeita à contribuição para o PIS.

II.4 – Multa de ofício

A exigência de multa de ofício, no percentual de 75,0 %, das parcelas lançadas e exigidas teve como fundamento a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 44, I, *in verbis*:

“Art.44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...).”

Trata-se de penalidade que tem como objetivo punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias. No presente caso declaração e pagamento a menor da contribuição devida mensalmente.

Não há amparo, no âmbito administrativo, para reduzir ou altear, por critérios meramente subjetivos, o percentual da multa, fixado em lei.

A suscitada inconstitucionalidade da lei que a instituiu e fixou seu percentual em 75,0 % do crédito tributário lançado e exigido de ofício sob o argumento de ofensa à CF/1988, art. 150, inciso IV, deve ser oposta ao Poder Judiciário a quem compete apreciar a constitucionalidade das leis.

Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), *in verbis*:

“Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II.5 – Juros de mora à taxa Selic

A exigência dos juros mora à taxa Selic também constitui matéria já sumulada pelo Carf por meio da Súmula 04, que assim dispõe, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, em relação a esta matéria, aplica-se esta súmula.

Finalmente quanto ao pedido para que, em caso decisão desfavorável a ela, não se exija juros de mora sobre a multa de ofício, quando da liquidação do crédito tributário, trata-se de evento futuro que deve ser contestado quando de sua efetiva ocorrência.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente para cancelar a parte do crédito tributário referente aos meses de competência de janeiro a outubro de 2001, inclusive, em face da decadência quinquenal, mantendo-se a exigência para os demais períodos, acrescida das cominações legais.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 16327.001790/2006-00
Acórdão n.º **3301-00.811**

S3-C3T1
Fl. 465
